Decreto-Lei n.º 42/2010

de 27 de Setembro

Incentivar a solidariedade social, a organização autónoma da sociedade civil, o mérito, a iniciativa e a criatividade individual, é um dos princípios consagrados na Constituição Cabo-verdiana de 1992.

As organizações de voluntariado, têm tido cada dia um papel mais activo na sociedade, contribuindo com a política social, satisfazendo as necessidades humanas, capitalizando para o bem comum, atitudes, esforços e recursos pessoais.

Neste sentido, e perante o desenvolvimento considerável das acções de voluntariado, urge a regulação jurídica de tais actividades, atendendo à sua importância para a sociedade cabo-verdiana.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma, estabelece o regime jurídico do voluntariado, visando promover e facilitar a participação solidária dos cidadãos, em acções de voluntariado, no seio de organizações públicas ou privadas.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma, aplica-se aos voluntários e organizações públicas ou privadas, de âmbito nacional ou local, que impulsionem ou participem em programas ou projectos através dos quais se desenvolvam actividades de voluntariado, independentemente do local de residência ou onde se situe a sua sede social, ou de a sua actividade se desenvolver, exclusivamente, ou não, no voluntariado.

2. O disposto no nº anterior abrange o voluntariado desenvolvido pela diáspora Cabo-verdiana.

Artigo 3º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Voluntariado: O conjunto de actividades e acções de interesse social e comunitárias realizadas de forma altruísta e solidária por pessoas, no âmbito de projectos, programas e outras formas de intervenção ao serviço dos indivíduos, das famílias e da comunidade desenvolvidos sem fins lucrativos por entidades públicas ou privadas;

b) Voluntário: A pessoa física, que de forma livre, responsável e de acordo com o princípio da gratuitidade estabelecido na alínea *e*) do artigo 7º, se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias, a realizar acções de voluntariado no âmbito de uma organização promotora; e

c) Organizações Promotoras: As entidades públicas da administração central ou local ou outras pessoas colectivas de direito público ou privado, legalmente constituídas, que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade.

Artigo 4º

Áreas de interesse social e comunitário

Consideram-se áreas de interesse social e comunitário para efeitos de intervenção do voluntariado, designadamente as seguintes:

a) Sensibilização e educação para o desenvolvimento económico e social, direitos humanos e pacifismo;

b) Serviços sociais e de saúde;

c) Promoção da igualdade entre géneros e incentivo ao exercício da cidadania activa na defesa dos direitos e interesses dos cidadãos em geral;

d) Inserção social de grupos vulneráveis;

e) Educação, ciência, cultura, desporto e património histórico-artístico;

f) Protecção civil;

g) Protecção do meio ambiente e defesa do meio rural;

h) Cooperação e solidariedade internacional, e

i) Qualquer outra que corresponda aos fins das actuações voluntárias, adaptando-se ao estabelecido no presente diploma.

Artigo 5º

Actividades excluídas do voluntariado

Não se consideram actividades de voluntariado, para efeitos do presente diploma, designadamente as seguintes:

a) As desenvolvidas em consequência de uma relação laboral, administrativa, comercial ou profissional de qualquer tipo;

b) As actuações voluntárias isoladas, esporádicas, ou prestadas à margem de organizações promotoras, executadas por razões familiares, de benevolência, amizade ou boa vizinhança; e

c) As que gerem algum benefício económico para as pessoas, entidades ou organizações que as realizem.

CAPÍTULO II

Princípios do voluntariado

Artigo 6º

Princípio geral

O Estado, reconhece o valor social do voluntariado, como expressão do exercício livre de uma cidadania activa e solidária e promove e garante a sua autonomia e pluralismo.

M6B4V2J8-50172Y90-9J4I7J6K-29L3AJVH-5E8P3E9X-273PBKAE-1G7T2M6O-2O3K2T5S

Artigo 7º

Princípios específicos

O voluntariado, obedece aos princípios da solidariedade, da participação, da cooperação, da complementaridade, da gratuitidade, da responsabilidade e da convergência, sendo que.

a) O princípio da solidariedade traduz-se na responsabilidade de todos os cidadãos pela realização dos fins do voluntariado;

b) O princípio da participação implica a intervenção das organizações representativas do voluntariado em matérias respeitantes aos domínios em que os voluntários desenvolvem o seu trabalho;

c) O princípio da cooperação envolve a possibilidade de as organizações promotoras e as organizações representativas do voluntariado, estabelecerem relações e programas de acção concertada;

d) O princípio da complementaridade pressupõe que, o voluntário não deve substituir os recursos humanos considerados necessários à prossecução das actividades das organizações promotoras, estatutariamente definidas;

e) O princípio da gratuitidade pressupõe que, o voluntário não é remunerado pelo exercício do seu trabalho voluntário, sem prejuízo de pequenos incentivos atribuídos, de forma não vinculativa, pelo organismo promotor ou pelo Estado, nos termos a regulamentar;

f) O princípio da responsabilidade, reconhece que, o voluntário é responsável pelo exercício da actividade que se comprometeu realizar, dadas as expectativas criadas aos destinatários do trabalho voluntário; e

g) O princípio da convergência, determina a harmonização da acção do voluntário, com a cultura e objectivos institucionais da organização promotora.

CAPÍTULO III

Voluntário

Artigo 8º

Direitos

1. São direitos do voluntário:

a) Ser informado das actividades, programas e projectos em que vai participar, assim como da organização, funcionamento, fins e objectivos da entidade com a qual colabora;

b) Receber a formação necessária para a tarefa que vai assumir e ser orientado para actividades em relação às quais reúna melhores aptidões;

c) Participar activamente no planeamento, execução e avaliação das actividades da organização em que está inserido;

d) Receber os meios necessários para o exercício da sua actividade;

e) Ser reembolsado, pela organização promotora das despesas derivadas da actividade voluntária, desde que devidamente autorizadas;

f) Estar coberto por um seguro por danos e prejuízos que possam ocorrer no desempenho da actividade voluntária, nos casos em que a actividade pressupõe, riscos para o voluntário, o beneficiário da acção voluntária ou terceiros;

g) Ter garantidas condições de higiene e segurança, semelhantes às previstas na lei do trabalho e vigentes para os que prestam uma actividade laboral;

h) Faltar, justificadamente, aos seus compromissos profissionais ou enquanto estudante, quando convocado pela organização de voluntariado, designadamente por motivo de cumprimento de missões urgentes, em situações de emergência, calamidade pública ou equiparadas, nos termos do artigo 9º;

i) Dispor, de um cartão de identificação como voluntário e receber certificados da sua participação em actividades de voluntariado;

j) Ser tratado sem discriminação por qualquer razão ou circunstância;

k) Obter respeito e reconhecimento pela sua contribuição à sociedade; e

l) Todos os demais derivados do presente diploma ou de outros diplomas legais.

2. O seguro, a que se refere a alínea f) do nº anterior, é da responsabilidade da organização promotora, devendo ser efectuado junto de uma das entidades legalmente autorizadas para o efeito.

3. As faltas justificadas previstas na alínea *h*) do n.º1:

a) Contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, e não podem implicar perda de quaisquer direitos ou regalias do voluntário empregado; e

b) Não implica quaisquer consequências negativas, incluindo a perda de direitos ou regalias para o voluntário estudante.

Artigo 9º

Convocação do voluntário empregado ou estudante

1. O voluntário empregado ou estudante, pode ser convocado pela organização promotora, para prestar a sua actividade durante o tempo de trabalho ou aulas, nos seguintes casos:

a) Por motivo de cumprimento de missões urgentes, que envolvam o recurso a determinados meios humanos que não se encontrem disponíveis, em número suficiente ou com a preparação adequada para esse efeito;

b) Em situação de emergência, calamidade pública, acidentes de origem climatérica ou humana, que pela sua dimensão ou gravidade

M6B4V2 I8-50172Y90-9 I4I7 I6K-29L 3A IVH-5E8P3E9X-273PBKAE-1G7T2M6O-2O3K2T5S

justifiquem a mobilização dos meios existentes afectos às áreas responsáveis pelo controlo da situação e reposição da normalidade ou em casos de força maior devidamente justificados; e

c) Em situações especiais inadiáveis, em que a participação do voluntário seja considerada imprescindível para a prossecução dos objectivos do programa de voluntariado.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior o voluntário empregado ou estudante dispõe, respectivamente, de um crédito de 40 (quarenta) e 20 (vinte horas) anuais.

Artigo 10º

Deveres

São deveres do voluntário:

a) Desenvolver a actividade a que se comprometeu, com a máxima diligência e boa fé, em conformidade com o compromisso assumido e as indicações que para cumprimento do mesmo, tenha recebido da organização onde colabora;

b) Participar nas actividades de formação, indicadas pela organização, com o objectivo de capacitá-lo para um melhor desempenho da sua tarefa;

c) Não interromper bruscamente a sua actividade, se isso puder prejudicar os beneficiários do programa ou projecto em que estiver inserido;

d) Observar as medidas de segurança e higiene adoptadas, com carácter geral pela legislação vigente sobre a matéria, assim como as indicadas pela organização em que se integra;

e) Cuidar com diligência dos recursos colocados à sua disposição pela organização;

f) Manter a confidencialidade da informação recebida e de que tiver conhecimento em virtude da sua actividade;

g) Respeitar os direitos dos beneficiários da actividade voluntária;

h) Não exigir nem receber qualquer tipo de contraprestação material no exercício da sua actividade, salvo o disposto na parte final da alínea e) do artigo 7º e na alínea e) do nº 1 do artigo 8º;

i) Utilizar devidamente a identificação como voluntário e os distintivos da organização de voluntariado com a qual colabore;

j) Cooperar com espírito de solidariedade, com todos os membros da organização em que participe; e

k) Cumprir as normas estatutárias da organização.

CAPÍTULO IV

Organizações promotoras

Artigo 11º

Enumeração

1. Para efeitos da alínea c) do artigo 3º, reúnem condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade, as pessoas colectivas que desenvolvam actividades que se integrem numa das seguintes categorias:

a) Pessoas colectivas de direito público de âmbito nacional, regional ou local;

b) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

c) Pessoas colectivas de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e

d) Pessoas colectivas de direito privado que tenham por objecto as áreas previstas no artigo 4º.

2. Podem ainda reunir condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade, organizações, instituições ou serviços não incluídas no número anterior, desde que o Ministério da respectiva tutela, considere com interesse as suas actividades e efectivamente relevante o seu funcionamento.

Artigo 12º

Programa de voluntariado

A organização promotora, deve acordar com o voluntário, nos termos da lei, um programa de voluntariado do qual possam constar, designadamente:

a) O conjunto dos direitos e deveres de cada uma das partes, respeitando o previsto no presente diploma, e estabelecendo que, tanto o voluntário como as organizações, respeitem os direitos individuais e a liberdade dos beneficiários das suas actividades, estimulando, no caso destes, a sua capacidade de auto-ajuda;

b) O conjunto das funções e actividades a desenvolver pelo voluntário;

c) Os fins e objectivos da organização em que se integra;

d) A determinação do carácter altruísta da relação, sem prejuízo do previsto na parte final da alínea e) do artigo 7º;

e) O programa de formação, prévio ou simultâneo, que, em cada caso, se requer para a tarefa a realizar;

f) A duração do compromisso, as causas e as formas de desvinculação de ambas as partes;

g) Documento comprovativo, da cobertura dos riscos a que o voluntário está sujeito e dos prejuízos que pode provocar a terceiro, no exercício da sua actividade, tendo em consideração as normas aplicáveis em matéria de responsabilidade civil; e

h) O modo de resolução de conflitos entre a organização e o voluntário.

Artigo 13º

Suspensão e cessação do trabalho voluntário

1. O voluntário, que pretenda interromper ou cessar o trabalho voluntário, deve informar a entidade promotora com a maior antecedência possível.

2. A organização promotora, pode dispensar a colaboração do voluntário a título temporário ou definitivo, sempre que a alteração dos objectivos ou das práticas institucionais o justifique.

3. A organização promotora, pode determinar a suspensão ou a cessação da colaboração do voluntário, em todos ou em alguns domínios de actividade, no caso de incumprimento grave e reiterado do programa de voluntariado, por parte do voluntário.

CAPÍTULO V

Incentivos do estado

Artigo 14º

Incentivos

1. O voluntário pode beneficiar de um regime especial de utilização de transportes públicos, e quaisquer outras regalias que venham a ser estabelecidas, como medida de incentivo, reconhecimento e valorização social da acção voluntária.

2. A participação em acção de voluntariado pode substituir a prestação do serviço militar efectivo normal, nos termos previstos na lei que regula o cumprimento do serviço militar obrigatório.

3. O Estado, deve ainda participar no financiamento de projectos de iniciativa social, em regime de voluntariado, nas diferentes áreas de interesse social definidas no artigo 4º do presente diploma.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 15º

Regulamentação

O Governo, desenvolve e regulamenta o presente diploma.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes da Silva Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Lívio Fernandes Lopes - Maria Madalena Brito Neves - José Maria Fernandes da Veiga - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 20 de Setembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 22 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*